

LEI Nº 454 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Constituição e da organização

Seção I
Da Constituição do Conselho

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, com atuação em todo o Município de São José do Vale do Rio Preto.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição por uma só vez, eleitos por voto direto, secreto e facultativo, pelos eleitores do Município.

Seção II
Da Competência

Art. 3º- Compete aos Conselheiros Tutelares, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90.

Art 4º - Para atender aos direitos da criança e do adolescente o Conselho Tutelar, investido de suas prerrogativas, apurará imediatamente, qualquer denúncia de violação destes direitos, independente do dia, hora e local onde se tenha verificado a violação, no âmbito do Município.

§ 1º - No exercício de sua função o Conselheiro terá acesso às entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 90 da Lei Federal 8.069/90 e também a quaisquer áreas sob jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, onde se registre conflito e/ou em que os interesses da criança e do adolescente estejam ameaçados.

§ 2º - Sempre que o interesse da criança e do adolescente esteja em risco, o Conselho diligenciará junto às entidades governamentais que desenvolvem programas, direta ou indiretamente, relacionados à defesa da criança e do adolescente, no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Tutelar todas aquelas determinadas na Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo de outras estabelecidas na presente Lei.

I – atender as Crianças e Adolescentes, nas hipóteses previstas no Art. 98 do ECA, aplicando conseqüentemente as medidas previstas no Art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no Art. 129, I ao VII do ECA;

III – promover a execução de suas decisões, podendo portanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a Autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – funcionar como órgão auxiliar do Poder Judiciário, resolvendo questões não infracionais e que não necessitem da tutela jurisdicional, encaminhando a Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar as medidas estabelecidas junto à Autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

IX – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, II da Constituição Federal;

X – representar ao Ministério Público para efeito das ações ou suspensão do pátrio poder;

XI – acompanhar a criança e o adolescente no cumprimento das medidas aplicadas pelo Poder Judiciário;

XII – acompanhar o andamento processual da Criança e do Adolescente infrator junto às Autoridades Judiciárias competentes;

XIII – promover palestras nas escolas, na sociedade em nível de bairros, entidades de classe, filantrópicas, sociedade civil organizada, orientando os direitos e deveres da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Incluem-se, ainda, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, com atuação no Município de São José do Vale do Rio Preto, o atendimento e encaminhamento dos casos relativos a:

a) todo e qualquer tipo de ameaça ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente;

b) Adolescentes grávidas em risco social ou pessoal;

c) Crianças e Adolescentes envolvidos com prostituição;

d) Crianças e Adolescentes usuários ou portando substâncias entorpecentes definidas em Lei;

e) Crianças e Adolescentes vítimas de discriminação de raça, religião, sexo, idade ou classe social;

Art. 7º - São vedados para garantir o que dispõe o Art. 136, da Lei Federal nº 8.069/90, quaisquer restrições ao funcionamento do Conselho Tutelar, particularmente quanto ao:

I – proibição de acesso a quaisquer órgãos públicos ou empresas privadas;

II – retenção, por parte de Autoridade Municipal, dos recursos previstos ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção III Da Organização Administrativa

Art. 8º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente funcionará durante toda a semana inclusive domingos e feriados, em turnos ininterruptos.

Art. 9º - O Conselho Tutelar disporá de instalações físicas para seu funcionamento no local a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 10º - Para seu funcionamento o Conselho Tutelar disporá de pessoal técnico-administrativo, indicado pelo Poder Executivo, dentre os servidores públicos municipais e designado mediante Portaria do Prefeito Municipal, sem comprometimento das atividades próprias desenvolvidas no Poder Executivo.

Parágrafo único – O pessoal técnico-administrativo de apoio desempenhará tarefas de assessoria e atendimento, sob solicitação ou orientação direta do Conselho Tutelar.

Art. 11 – Na qualidade de membros eleitos para cumprimento de mandato, os Conselheiros não serão considerados servidores dos quadros da administração direta ou indireta do Município.

§ 1º - Os conselheiros efetivos farão jus a remuneração paga pelo Município, fixada em Lei.

§ 2º - O membro efetivo em caso de eventual afastamento por doença, não perderá direito à remuneração.

Art. 12 – O Conselheiro eleito, caso seja servidor público, será automaticamente licenciado de seu cargo e/ou função pelo tempo em que durar o exercício do mandato, fazendo jus apenas a remuneração da função de Conselheiro, contando-se o tempo de mandato como efetivo para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II Do Processo Eleitoral para a Escolha

Seção I Dos Requisitos para Candidatar-se

Art. 13 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município há, pelo menos 1 (um) ano;

IV – participação em curso, não excludente, com obrigatoriedade de presença mínima, sobre os direitos, deveres e responsabilidades do membro do Conselho Tutelar, suas funções e atribuições.

Art. 14 – Na forma do Artigo 140 e seu Parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90, não poderão servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes descendentes, sogro e sogra, genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Endente-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

Seção II

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 15 – O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizar-se-á sob a responsabilidade do CMDCA que elegerá uma Comissão de Eleição para, mediante fiscalização do Ministério Público, coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – A Comissão de Eleição, fará publicar Edital no Diário Oficial do Município e com, em pelo menos 2 (dois) jornais com circulação na Cidade, até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, contendo:

I – O período destinado ao registro dos candidatos;

II – A data das eleições;

III – Regulamento das eleições, inclusive com a indicação do procedimento a ser adotado por aqueles que desejarem se cadastrar para exercerem o direito do voto, como eleitores, na forma do artigo 2º desta Lei.

Art.16 – Fica sob a responsabilidade da Comissão de Eleição do Conselho Tutelar a indicação dos presidentes da seção, mesário bem como do fornecimento da infraestrutura necessária para a realização do pleito.

Art. 17 – Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos, em sufrágio universal e direto, sendo o voto facultativo e secreto, dos eleitores inscritos no Município, devidamente cadastrados perante Comissão de Eleição.

Seção III

Do Registro dos Candidatos

Art. 18 – Os candidatos serão registrados junto a Comissão de Eleição até 90 (noventa) dias antes do pleito.

Art. 19 – O registro das candidaturas dar-se-á por chapa completa, sendo os suplentes aqueles inscritos a partir do 6º (sexto) membro relacionado, na ordem em que tiver sido efetuada a inscrição.

Art. 20 – Protocolado o requerimento d registro de que trata o artigo 18, o Presidente da Comissão de Eleição fará publicar, imediatamente no Diário Oficial do Município, Edital contendo os nomes dos pré-candidatos, para ciência e eventual impugnação.

§ 1º - Os pedidos de impugnação deverão ser apresentados ao CMDCA, por parte de qualquer candidato ou eleitor, e a impugnação se dará com acompanhamento por parte de um representante do Ministério Público.

§ 2º - Havendo impugnação, intimar-se-á o impugnado a se manifestar, o que será feito no prazo de 2 (dois) dias, improrrogáveis.

§ 3º - Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta a Comissão de Eleição deverá se pronunciar sobre o registro no prazo de 3 (três) dias.

Art. 21 – As impugnações, registros e cancelamentos efetuados pela Comissão de Eleição, serão comunicados imediatamente, ao Órgão competente do Ministério Público por expediente do CMDCA.

Seção IV Do Voto

Art. 22 – O voto será secreto, em cédula própria que obedecerá a ordem de inscrição dos candidatos, rubricada pelo CMDCA, onde o eleitor deverá designar ou assinalar o nome ou nomes dos candidatos.

Art. 23 – No local de votação será fixada a lista dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Seção V Dos Atos Preparatórios

Art. 24 – Qualquer cidadão que comprove ser eleitor no Município de São José do Vale do Rio preto, poderá exercer o direito de voto, cadastrando-se para este fim em locais a serem designados pela Comissão de Eleição, dentro do prazo previsto no Art. 18 desta Lei.

Art. 25 – A Comissão de Eleição informará até 30 (trinta) dias antes do pleito, o número de eleitores aptos a votar mediante relação a ser publicada em Diário Oficial do Município.

Art. 26 – A Comissão de Eleição informará as seções eleitorais que funcionarão e seus respectivos endereços, para o fim de publicação no Diário Oficial do Município, até 10 (dez) dias antes do pleito.

Seção VI Das mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 27 – As mesas receptoras serão compostas de acordo com as inscrições a serem baixadas pela Comissão de Eleição.

Parágrafo único – Não poderão ser presidentes ou mesários:

a) Os candidatos e seus ascendentes ou descendentes, marido ou mulher, sogro e sogra, genro e nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

b) As autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 28 – As mesas receptoras serão transformadas em mesas apuradoras, ao término do recebimento dos votos, sob a supervisão do CMDCA e do Ministério Público.

Parágrafo único – A apuração dos votos de urna itinerante dar-se-á em local previamente determinado.

Seção VII Da Fiscalização

Art. 29 – Os candidatos poderão fiscalizar ou indicar um fiscal para o acompanhamento do processo de votação e apuração.

§ 1º - O nome do fiscal deverá ser indicado, antecipadamente, a Comissão de Eleição.

§ 2º - Não será permitida a propaganda eleitoral no recinto de votação.

Seção VIII Das Impugnações

Art. 30 – As impugnações ao direito de voto, durante o processo eleitoral, ou à sua validade, durante o processo de apuração serão decididos, de pleno, pelas mesas receptoras e apuradoras, ficando registrado na ata.

§ 1º - Os recursos das decisões de que trata o “Caput” deste artigo, serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do término de apuração perante a Comissão de Eleição, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - A Comissão de Eleição terá prazo de 3 (três) dias para pronunciar-se;

§ 3º - Das decisões denegatórias da Comissão de eleição caberá recurso, em última instância, ao CMDCA, que julgará em Reunião Extraordinária, especificamente convocada para tal fim, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção IX Dos Eleitos

Art. 31 – Será considerada eleita a chapa que tiver sido a mais votada.

Parágrafo único – Serão considerados suplentes, os 5 (cinco) candidatos mais votados e não eleitos, pela ordem decrescente de votos. No caso de empate, será considerado eleito suplente, o candidato de maior idade.

CAPÍTULO III Da Posse e do Exercício

Art. 32 – Após a homologação dos resultados pelo CMDCA, os membros eleitos serão empossados pelo CMDCA em assembléia geral, especificamente convocada para tal fim, cabendo ao Prefeito Municipal providenciar a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 33 – O tempo de mandato é contado a partir do dia da posse, de forma ininterrupta, seja exercido por titular ou suplente, não sendo admitidas prorrogações a qualquer título.

Art. 34 – O Conselho Tutelar reunir-se-á pelo menos uma vez por semana, para referendar as atividades de seus membros, e tomar decisões que lhe sejam pertinentes, em quorum mínimo de 3 (três) membros.

Art. 35 – O atendimento será feito individualmente por cada conselheiro, “Ad referendum” do Conselho Tutelar, a exceção dos casos abaixo mencionados, quando então o Conselho designará sempre dois ou mais de seus membros para cumprimento das seguintes atribuições:

- I** – fiscalização de instituições, cujas atividades envolvem a Criança e Adolescente;
- II** – pareceres sobre registro de instituições e programas;
- III** – verificação de infrações praticadas por Autoridade Pública ao direitos da Criança e do Adolescente;
- IV** – cumprimento dos incisos VI e X, do artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 36 – No atendimento da população, é vedado ao conselheiro:

- I** – expor Criança ou Adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- II** – quebrar o sigilo dos casos a ele submetidos de modo que envolvem dano a Criança ou ao Adolescente;
- III** – submeter a Criança e/ou Adolescente a interrogatório.

Parágrafo único – A infringência aos dispositivos fixados no presente artigo implicará cassação do mandato do Conselheiro, pelo CMDCA, através de resolução própria.

Art. 37 – A cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, será também decretado após o devido processo legal, quando:

- I** – for condenado, por sentença judicial irrecurável, pela prática de crime ou contravenção;
- II** – houver suspensão ou perda dos direitos políticos, decretada pela Justiça Eleitoral;
- III** – se verificar descumprimento de jornada de trabalho, nos prazos e as tarefas que forem cometidas;
- IV** – candidatar-se para vereador;
- V** – mudança de residência para outro Município.

Parágrafo único – Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo o CMDCA, declarará vago o posto de conselheiro, dando posse **imediate** ao suplente, para término do mandato.

Art. 38 – Os suplentes serão convocados para exercício provisório do mandato, em caso e impedimento do titular por mais de 30 (trinta) dias, e pelo tempo que durar o impedimento.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Tutelar nos casos de impedimento de algum de seus membros por período inferior a 30 (trinta) dias, tomar medidas que não prejudiquem sem funcionamento.

Art. 39 – Qualquer pessoa, particularmente criança ou adolescente, poderá ter acesso ao Conselho Tutelar, para apresentação de denúncia e/ ou solicitações.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 40 – Os recursos orçamentários municipais para a eleição e funcionamento do Conselho Tutelar, serão alocadas em rubrica própria, na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as normas que regem a gestão das contas públicas.

Art. 41 – Após sua instalação, e no prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Tutelar elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 25 de outubro de 1996.

MANOEL MARTINS ESTEVES
Prefeito

JOSÉ ZACARIAS DA SILVA
Procurador Jurídico

ELIELSON JOSÉ DIAS
Chefe de Gabinete

ELOIR ESTEVES
Secretário de Administração

JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI
Secretário de Fazenda

ENY ESTEVES DA CUNHA
Secretária de Educação e Cultura, Esporte e Lazer

GUILHERME CORRÊA DE SÁ PEREIRA
Secretaria de Obras Públicas, Urbanização e Transportes.

RENAN DIAS DOS SANTOS

Secretário de Saúde

FRANCISCO CARLOS BRANCO

Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social

RUBENS VIVEIROS DIAS

Diretor do Departamento Autônomo de Água e Esgoto

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo para sua respectiva Publicidade

Em,25 de outubro de 1996.

ELIELSON JOSÉ DIAS

Chefe de Gabinete